



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013213/2008-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.954 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante JERUZA AURORA QUEZADA ROMANIELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

Ocorrência de contradição na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Necessidade de correção saneadora da decisão colegiada sem modificação infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 2001-000.048, exarado em 30 de outubro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. Alegações procedentes.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantida a glosa por falta de comprovação mediante apresentação de documentação em nome da Recorrente.

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Mantida a glosa por ausência de comprovação de dependência para efeito fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

Considera-se admitida a parte do lançamento não contestada referente à omissão de rendimentos.

PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Cientificada do Acórdão, a Contribuinte formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 26 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Conforme se observa nas transcrições acima, enquanto a ementa aponta para a procedência das alegações recursais, dando a entender

que a dedução das despesas está sendo acatada, a conclusão nega provimento ao recurso e mantém a glosa das despesas.

Portanto, restou evidenciada a contradição existente entre a primeira ementa e a conclusão do acórdão.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da contradição apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de contradição apontada nos Embargos de Declaração traz as seguintes principais ponderações:

Impende esclarecer que os presentes embargos não possuem caráter meramente protelatório haja vista que buscam esclarecer contradições internas do acórdão (...)

Neste sentido aguarda o Embargante o provimento dos embargos par que reste sanada a contradição apontada, no sentido de esclarecer se a decisão foi tomada pelo fato de entender essa turma que a embargante não apresentou ou recibos de despesas médicas considerados idôneos pela decisão recorrida.

Saliente-se que a presença dos recibos de despesas médicas já havia sido reconhecida nas instâncias inferiores haja vista o teor da decisão que considerou insuficientes como prova da efetiva despesa. Por fim não fora apresentado recurso manejado pela autoridade tributária contra tal ponto.

“EX POSITIS”, por tais fundamentos, confia o Embargante que os presentes Embargos de Declaração serão recebidos e acatados para o fim dessa Douta Magistrada bem se manifestar sobre o ponto suscitado na presente petição de recurso, afastando a contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão completando a prestação jurisdicional outorgada através da v. decisão dos presentes autos, para o devidos fins legais e processuais, abrindo vista ao Embargado para se manifestar em razão da possibilidade de ser conferido efeito modificativo no Acórdão.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Assiste razão à Embargante no sentido de ver a contradição entre a ementa do Acórdão 2001-000. 048 e a conclusão do voto do Relator que lastreou a decisão do Colegiado da 1ª

Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF. Ocorre que o texto da ementa retrata a condução que se deu à discussão da validade teórica-legal da comprovação das despesas médicas através dos recibos ou notas fiscais de prestação de serviço, sem que outra exigência devesse ser feita para provar o efetivo desembolso de valores correspondentes aos constantes em tais documentos. Ressalte-se que o debate de posicionamento se deu em tese, visto que no caso tratado o fulcro da questão tratava-se de ausência de apresentação dos próprios recibos ou notas fiscais que comprovasse minimamente a despesa realizada.

Tratando do texto da ementa do Acórdão objeto dos Embargos de Declaração, para bem esclarecer, observe-se o que consta da manifestação do Agente Fiscal quando da feitura do Lançamento, como segue:

Fl. 33 dos autos: *“Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor do R\$ 15.929,12 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”*

Pelo exposto, sem dúvida que o embasamento do Lançamento buscou respaldo na falta de documentação comprobatória o que se constata com evidência pela ausência de recibos ou notas fiscais, em justificação primária do pagamento das despesas tidas como dedutíveis.

Todavia a defesa da Contribuinte escoo para o que entende como discutível o tipo de comprovação exigida pela fiscalização, conforme fl. 57, alegando o que segue:

Entende que as premissas adotadas pela fiscalização, no que se refere a exigência de recibos não estão de acordo com a legislação, pois nem sempre será emitida uma nota fiscal para acobertar uma operação. Assevera que a nota fiscal somente será emitida quando vier exteriorizar uma operação sujeita ao ICMS ou ao ISS e que a despesa médica, cobrada mediante recibo não está sujeita aos dois impostos mencionados.

Acrescenta que a legislação não define quais são os documentos hábeis para justificar a despesa médica, pois o critério adotado pelo legislador privilegiou os requisitos materiais que a despesa deve possuir para ser dedutível (efetividade, normalidade e necessidade em relação à atividade da empresa) e não os formais (comprovação por nota fiscal, recibo, contrato, nota de débito, etc.).

Da mesma forma que a ementa da decisão da DRJ traz direcionamento para discussão do tipo de comprovação diverso do que consta na afirmação fiscal com o seguinte dizer, fl. 55: *“É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva prestação do serviço e do seu pagamento”*. Porém, na decisão que diz respeito à despesas médicas a mesma decisão da DRJ, fl. 59 se posiciona dizendo:

Conforme o texto transcrito, percebe-se que são permitidas deduções com despesas médicas, com previdência privada e com instrução da base de cálculo do imposto de renda. Entretanto, estas deduções ficam condicionadas a devida comprovação dos pagamentos, de maneira que sejam especificados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

E a seguir conclui:

A contribuinte não colacionou aos autos nenhum recibo ou comprovante do efetivo pagamento das despesas médicas, motivo pelo qual sou pela manutenção da glosa a este título.

Neste sentido, a ementa do Acórdão que se refere a despesas médicas atendeu a interpretação de que os recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços são suficientes como documentação probante para efeito de dedução do imposto sobre a renda, contudo, desde que apresentadas materialmente à fiscalização quando requeridas e juntados aos autos.

Reafirma-se aqui a correta conclusão do voto condutor da decisão colegiada do Acórdão nº 2001-000.048, no sentido de negar provimento ao pleito da Contribuinte quando afirmou:

Por todo o exposto, considero não comprovadas documentalmente as deduções correspondentes à despesa médica, plano de saúde, relação de dependência, despesa de instrução e despesa com previdência privada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para manter a glosa das despesas elencadas, mantendo-se na íntegra o Lançamento.

Nestes termos o correto texto da ementa do Acórdão Embargado nº 2001-000.048, para maior clareza do decidido pelo colegiado passa a ser o seguinte:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO VÁLIDA MEDIANTE RECIBOS QUANDO APRESENTADOS MATERIALMENTE À FISCALIZAÇÃO E JUNTADOS AOS AUTOS.

Insuficiente a alegação devendo os recibos de despesas médicas serem juntados aos autos como elemento probante do pagamento para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Os recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços quando apresentados á fiscalização têm força probante da despesa médica incorrida e a recusa de sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. Necessária a apresentação da prova material da despesa. A ausência dos comprovantes é elemento condutor das despesas glosadas.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mantida a glosa por falta de comprovação mediante apresentação de documentação em nome da Recorrente.

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Mantida a glosa por ausência de comprovação de dependência para efeito fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

Considera-se admitida a parte do lançamento não contestada referente à omissão de rendimentos.

PRELIMINARES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Alegação em preliminares com contestação improcedentes de inadequada notificação pelo Correio. Alegação improcedente de incidência de multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic. Previsão legal.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte, promovendo o saneamento da contradição apontada, sem efeitos modificadores na decisão do Acórdão nº 2001.000.048, alterando-se o texto da ementa no que se refere à despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho